



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

02  
3

Caçapava, 13 de abril de 2018

Ofício nº 144/2018

Camara Municipal de Caçapava  
Recebido em: 13/04/18  
Hora: 16:50h  
Assinado: [assinatura]

Senhor Presidente

Tenho a honra em cumprimentá-lo e acusar o recebimento do autógrafo do Projeto de Lei nº 49/2017, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista de espera para vagas nas creches e escolas da Educação Infantil da Prefeitura de Caçapava*, e informar que com fundamento no art. 47 da Lei Orgânica do Município sancionei **parcialmente em Lei Municipal nº 5558, de 13 de abril de 2018, o Projeto de Lei nº 49/2017, vetando-lhe apenas o Art. 2º**, restituindo-lhe com o seguinte pronunciamento.

O Autógrafo de Projeto de Lei apresentado por essa Egrégia Casa, embora tenha sido elaborado e aprovado com escopo nobre e louvável, não poderá lograr êxito em sua inteireza porque existe ainda um critério que não fora considerado e que, neste momento do processo legislativo, não tem como ser sanado.

Ouvida a manifestação da Secretaria Municipal de Educação, órgão municipal diretamente ligado à aplicação da norma proposta, bem como afeto ao conhecimento prático da distribuição das vagas escolares, foi nos alertado que outros critérios além da estrita ordem cronológica são e devem continuar sendo levados em conta no intuito máximo de bem atender à população.

Apesar de compreender que o escopo do projeto de lei é também atender bem a população e com a devida transparência, não se pode olvidar de que o fato da mãe se ocupar de atividade laborativa fora do lar deve ser um critério preponderante no preenchimento das vagas existentes, a fim de garantir que a família quando mantida por sua genitora não venha a ser preterida e assim, não seja a mãe obrigada a abandonar seu emprego por falta de vaga em creche ou escola de educação infantil.

9



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

03  
3

Neste mesmo sentido é que apontamos outro critério que não pode ser desprezado, qual seja, o critério da renda per capita, este último tem o escopo de evitar que crianças oriundas de famílias mais abastadas ocupem vagas de crianças de famílias mais humildes.

Diante das razões acima apontadas, não há como inserir na estrutura legal do Município de Caçapava norma que venha ou que possa a vir a prejudicar as famílias caçapavenses que mais dependem da utilização das vagas escolares.

Diante disso, sou compelido a sancionar parcialmente em **Lei Municipal nº 5558**, o **Projeto de Lei nº 49/2017**, vetando-lhe apenas o **Artigo 2º**, com fulcro no art. 47 da Lei Orgânica do Município, em simetria com o § 1º do art. 66 da Constituição Federal, o qual submeto à elevada apreciação pelo E. Plenário dessa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

*P.*  
**FERNANDO CID DINIZ BORGES**  
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.  
**Lúcio Mauro Fonseca**  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

04

## LEI Nº 5558, DE 13 DE ABRIL DE 2018

Projeto de Lei nº 49/2017

Autor: Vereador Jean Carlo de Oliveira Romão

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista de espera para vagas nas creches e escolas da Educação Infantil da Prefeitura de Caçapava.*



*Fernando Cid Diniz Borges, Prefeito Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,*

Faço saber que a *Câmara Municipal* aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

### LEI nº 5558

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como divulgar nos estabelecimentos educacionais, as listas de espera das crianças que aguardam por vagas nas creches e escolas da Educação Infantil no âmbito do Município de Caçapava e mantê-las atualizadas mensalmente.

### Art. 2º VETADO

Art. 3º As informações a serem divulgadas devem conter a data de solicitação da vaga, a unidade pretendida e a relação das crianças já atendidas.

Art. 4º Todas as unidades educacionais do município ficam obrigadas a tornar públicas, a cada mês, a quantidade de crianças beneficiadas, a movimentação do número de inscrições das listagens.

Art. 5º Para comprovação do tempo de espera pela criança escrita na lista correspondente, a mesma receberá, no ato da solicitação da vaga, um protocolo de inscrição, onde deverá constar a numeração e a sua respectiva lista.

9



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

05  
Z

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 13 de abril de 2018.**

**FERNANDO CID DINIZ BORGES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 - FONE - PABX (12) 3654-6600 - FAX (12) 3653-3180  
C.N.P.J. 45.182.305/0001-21

Identificador: 31062065300390031003A00540052004100 Conferência em <http://www.splonline.com.br/camara/caçapava/prefeitura-de-caçapava>

